



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001114/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.547 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria AI IPI - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente CIPALAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PRODUTOS LAMINADOS PLANOS. FERRO FUNDIDO. FERRO E AÇO.

Os produtos laminados planos, nos termos da Nota 1-K do Capítulo 72 da TIPI, não enrolados e que possuam dimensões, largura e espessura, que se correlacionem do seguinte modo: 1) Largura de pelo menos duas vezes a espessura, sendo a largura superior a 4,75mm, e 2) Largura de pelo menos dez vezes a espessura, sendo a largura inferior a 4,75mm, são respectivamente classificados nos códigos 7211.19.00 e 7211.14.00 (RGI nº 1 e 6).

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção De Julgamento do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto (relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes, que davam provimento. Designada a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Redatora.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente); Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Trata o presente processo de três Autos de Infração do IPI, respectivamente às fls. 03/12 (R\$58.365,89); 19/36 (R\$843.245,82) e 42/69 (R\$3.268.783,78), em que se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 4.170.395,49, composto pelos seguintes valores:

AI, fls. 03/13 – período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

Infração:

1) IPI NÃO LANÇADO-EQUIPARADO A INDUSTRIAL

<i>Imposto</i>	<i>.....R\$23.911,30</i>		
<i>Juros</i>	<i>de</i>	<i>Mora</i>	<i>(calculados até</i>
<i>29/05/2009)</i>	<i>.....R\$15.023,62</i>		
<i>Multa</i>	<i>Proporcional</i>	<i>(Passível</i>	<i>de</i>
<i>Red.)</i>	<i>.....R\$17.933,46</i>		
<i>Multa IPI Não Lançado C/Cobert. Créd. (Passível de</i>	<i>Red.)</i>		
	<i>.....R\$1.497,51</i>		
<i>Valor</i>	<i>do</i>	<i>Crédito</i>	<i>Tributário</i>
<i>Apurado</i>	<i>.....R\$58.365,89</i>		

AI, fls. 19/36 – período de apuração: 01/10/2004 a 31/01/2006

Infração:

1) IPI NÃO LANÇADO-EQUIPARADO A INDUSTRIAL

<i>Imposto</i>	<i>.....R\$373.214,76</i>		
<i>Juros</i>	<i>de</i>	<i>Mora</i>	<i>(calculados até</i>
<i>29/05/2009)</i>	<i>.....R\$189.220,04</i>		
<i>Multa</i>	<i>Proporcional</i>	<i>(Passível</i>	<i>de</i>
<i>Red.)</i>	<i>.....R\$279.911,02</i>		
<i>Multa IPI Não Lançado C/Cobert. Créd. (Passível de</i>	<i>Red.)</i>		
	<i>.....R\$900,00</i>		
<i>Valor</i>	<i>do</i>	<i>Crédito</i>	<i>Tributário</i>
<i>Apurado</i>	<i>.....R\$843.245,82</i>		

AI, fls. 42/69 – período de apuração: 01/02/2006 a 31/03/2009

Infração:

1) IPI NÃO LANÇADO-EQUIPARADO A INDUSTRIAL

2) OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA

<i>Imposto</i>	<i>R\$667.641,83</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 29/05/2009)</i>	<i>R\$215.259,37</i>
<i>Multa Proporcional (Passível de Red.)</i>	<i>R\$500.731,31</i>
<i>Multa IPI Não Lançado C/Cobert. Créd. (Passível de Red.)</i>	<i>R\$1.885.151,27</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$3.268.783,78</i>

Os lançamentos, relativos a períodos de apuração compreendidos entre 01/09/2004 e 31/03/2009, decorreram de fiscalização determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 611100.2008-00046-4 que acarretou a lavratura de autos de infração para exigência do IPI, dos quais o contribuinte foi cientificado em 15/06/2009, de acordo com os Termos de Encerramento, às fls. 12/13, 35/36 e 68/69.

No Relatório Fiscal, às fls. 78/84, consignou o auditor fiscal que o contribuinte cometeu duas infrações distintas:

1) deixou de destacar, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do §4º do art. 9º do RIPI/2002, o IPI nas revendas de matérias-primas (TIPI: 7207.12.00). Com relação a essas revendas, o contribuinte não procede a nenhum estorno de créditos. A infração, constatada a partir de 01/10/2004, perdurou até 17/04/2006. Em 18/04/2006 o contribuinte passou a destacar o IPI nas vendas de tais insumos;

2) classificou incorretamente os produtos denominados barras chatas na posição 72.14. Entendeu a Fiscalização que tais produtos deveriam se classificar na posição 72.11, como produtos laminados planos, de acordo com a Nota 1, alíneas “k” e “M” do Capítulo 72 da TIPI, tributado à alíquota de 5% (cinco por cento). A infração alcançou os períodos de apuração compreendidos entre 01/02/2006 e 31/03/2009.

Verificadas as infrações, foram apurados novos saldos ao final de cada período de apuração, conforme demonstrativo denominado Planilha Geral. Com esses dados foi refeita a escrita fiscal do contribuinte para lançamento do devido crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 342/349, para alegar que:

1) entende o auditor fiscal que as medidas dos produtos impõem sua classificação como laminados planos nos códigos 72.11.19.00 e 72.11.14.00. Entretanto não lhe assiste razão;

2) o parecer técnico assinado pelo engenheiro Miguel de Oliveira Ribeiro explica que laminados de aço são divididos em laminados planos e longos, nos quais se inclui a barra chata produzida pelo impugnante; a distinção entre ambos se dá pelo processo de fabricação;

3) outra notável diferença entre as barras chatas e os laminados planos diz respeito a sua utilização. Os primeiros são aplicados na construção civil (grades, portões, portas e janelas), os últimos são aplicados na linha eletrodomésticos e automóveis.

4) as respectivas utilizações foi um dos fatores determinantes para a redução a zero da alíquota desses produtos (Decreto nº 4.542, de 2002 >5%; Decreto nº 6.006, de 2006 0%), inclusive as barras chatas, código 7214.91.00, visando incentivar a construção civil;

5) por meio de uma interpretação teleológica pode-se concluir que, não obstante as notas explicativas não serem tão claras ao distinguir os tipos de laminados, a intenção do legislador ao reduzir a alíquota do item 7214.9100 e não dos itens 7211.1900 e 7211.14.00 demonstrou que aqueles produtos têm utilização na construção civil, como é o caso dos bens fabricados pelo impugnante;

6) a adoção da classificação no código 7214.91.00, como barra chata, não se deu para se beneficiar da redução de alíquota, pois antes mesmo desse fato já a utilizava;

7) a distinção entre laminados planos e não planos, nos quais se enquadram a barra chata, não pode se restringir apenas às suas dimensões, nos termos das notas explicativas do Capítulo 72 da TIPI. Percebe-se que o legislador definiu a barra chata por exclusão, ou seja, todos os laminados que não se enquadrassem em outra categoria devem ser assim classificados. Assim, os produtos em questão, não sendo laminados planos, por não terem características de produção e utilização, ainda que, por exceção, apresentem dimensões dentro do estabelecido na alínea k, não devem ser assim considerados;

8) não tendo elementos suficientes para estabelecer a exata distinção entre laminados planos e laminados longos, onde se enquadram as barras chatas, é necessário verificar outras regras e leis de cunho mais específico que ajudem a traçar a correta distinção (interpretação sistemática). Nesse sentido a ABNT, que tem a função de promover um conhecimento sistematizado, elaborou a NBR 5907 que fixa as condições gerais, dimensões e tolerâncias e demais condições específicas de barras chatas de aço laminadas à quente. Segundo se descreve a barra chata é uma *“barra de seção retangular; de cantos vivos (ou arredondados), com espessura superior a 10 mm até 60 mm e inferior a 300 mm.”*, o que se coaduna com a descrição do fiscal nos autos;

9) a classificação dos produtos como barra chata também está de acordo com a normatização da Siderurgia para países do Mercosul, NM 182.99:

“3.1 barra chata: barra de seção transversal retangular, de bordas planas com cantos vivos ou arredondados ou de bordas livres, com espessura de 3 mm a 60mm inclusive, e largura de 10 mm a 250 mm inclusive.”

A norma do Mercosul por ser internacional e mais específica é hierarquicamente superior ao Decreto nº 6.006, de 2006, e deve ser observada de acordo com o que preceitua o art. 98 do CTN;

10) O Instituto Brasileiro de Siderurgia (IBS), em seu [site www.ibs.org.br](http://www.ibs.org.br) descreve os laminados planos:

“Produtos siderúrgicos, resultado de processo de laminação, cuja largura é extremamente superior a espessura ($L \gg E$), é são comercializados na forma de chapas e bobinas de aço carbono e especiais.”

11) o produto fabricado pela empresa é reconhecido no mercado como barra chata, sendo assim classificado pelas demais empresas do setor;

12) a Votorantim - Metais, inclusive, em seu [site www.votorantim.com.br](http://www.votorantim.com.br) descreve a barra chata nos mesmos padrões em que se enquadram os produtos do impugnante;

13) ante o exposto, pode-se concluir que a classificação adotada pela empresa está correta e os produtos por ela comercializados atende às características de barra chata, devendo, portanto, ser classificado na posição 7214.91.00 da TIPI.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar a impugnação improcedente, mantendo integralmente a exigência do IPI, acrescida de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

Intimada do acórdão supra em 22.06.2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 23.07.2012.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão refere-se à classificação das mercadorias produzidas, nos termos da tabela TIPI. Se as barras chatas produzidas pela Recorrente se enquadrariam na classificação das notas explicativas do capítulo na letra “K” (laminados planos), ou na letra “M” (barras).

Conforme exposto no acórdão recorrido “...No Capítulo 72 da TIPI se inserem Ferro fundido, Ferro e Aço, parte de uma classificação mais abrangente, a da Secção XV, relativa aos Metais Comuns e suas Obras. As discordâncias entre Fiscalização e contribuinte estão nas posições 7211 e 7214, cujas pormenorizações se encaixam nos códigos 7211.14.00 e 7211.19.00, por parte da Fiscalização, e 7214.91.00, pelo lado do contribuinte, cujos textos constam da TIPI...”

72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7211.1	-Simplesmente laminados a quente:	
7211.13.00	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	5
7211.14.00	<u>--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm.</u>	<u>5</u>
7211.19.00	<u>--Outros</u>	<u>5</u>
7211.2	-Simplesmente laminados a frio:	
7211.23.00	--Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono.	5
7211.29	--Outros	
7211.29.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,25%, mas inferior a 0,6%, em peso.	5
7211.29.20	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso.	5
7211.90	-Outros	
7211.90.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso.	5
7211.90.90	Outros	5
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas à torção após laminagem.	
7214.10	-Forjadas	
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%,	0

	em peso	
7214.10.90	Outras	0
7214.20.00	-Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	0
7214.30.00	-Outras, de aços para tornear	0
7214.9	-Outras:	
7214.91.00	--De seção transversal retangular	0
7214.99	--Outras	
7214.99.10	De seção circular	0
7214.99.90	Outras	0

Nos termos das notas explicativas do Capítulo 72 da Tabela TIPI:

k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- *em rolos de espiras sobrepostas, ou*
- *não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.*

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

(...)

m) Barras

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- *apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto).*

- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

Tomando por base, apenas, o exposto acima, poderíamos concluir, num primeiro momento que os produtos fabricados pela Recorrente se enquadrariam na letra “K” e por consequência no código 7214.

Todavia, devido às peculiaridades que envolvem os produtos fabricados pela Recorrente, entendo que para uma classificação mais justa devemos levar em consideração outros fatores, que não somente àqueles prescritos na Tabela TIPI.

Veja que, a própria legislação que regula essa matéria, por diversas vezes foi alterada mudando a redação da alínea “K” da Tabela TIPI, conforme exposto pela Recorrente:

“No período de 01/01/2003 a 31/12/2006 a Tabela TIPI aprovada pelo Decreto 4542/02 vigorou com a descrição acima. Em 29 de dezembro de 2006, com a publicação do Decreto 6006/06, que aprovou a tabela com vigência a partir de 01 de janeiro de 2007, a redação do item 7211 foi alterada, passando a contemplar os produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados ou revestidos.

Assim, na posição 7211 passaram a ser incluídos apenas os produtos folheados, com largura acima de 600mm.

Em julho de 2007, o Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil nº 21, trouxe alteração na TIPI 2006. Dentre elas, na redação do item 7211, que voltou a ser descrito como produtos laminados plano, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.”

A Recorrente, conforme descrição da autoridade fiscal no presente processo, não produz barras chatas com largura superior a 600mm. Seus produtos tem largura máxima de 77,20mm.

Cumpra esclarecer que, atualmente para que um produto seja classificado conforme especificações contidas na letra “K”, a mercadoria deve ter largura igual ou superior a 600mm, o que não é o caso da Recorrente.

Pelo exposto, entendo assistir razão à Recorrente quando alega que para que se possa classificar, corretamente a mercadoria produzida, deve-se levar em consideração outros fatores, tais como o processo de fabricação, matérias primas utilizadas, finalidade dos produtos no mercado, especificações técnicas, propriedades e funções.

Considerando essas características, bem como os documentos juntados aos autos, tais como o laudo técnico de engenheiro, notas fiscais que comprovam que as mercadorias produzidas sempre foram classificadas na posição 7214, entendo assistir razão à Recorrente em classificar seus produtos na posição 7214 da Tabela TIPI.

Em face de todo exposto conheço do recurso voluntário e, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

(Assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/04/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 13/04/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 25/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Redatora

Como ressaltado no voto vencido, o recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual deve ser conhecido.

Verifica-se que foram duas as infrações das quais decorreram os lançamentos:

INFRAÇÕES:

1) deixou de destacar, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do §4º do art. 9º do RIPI/2002, o IPI nas revendas de matérias-primas (TIPI: 7207.12.00). Com relação a essas revendas, o contribuinte não procede a nenhum estorno de créditos. A infração, constatada a partir de 01/10/2004, perdurou até 17/04/2006. Em 18/04/2006 o contribuinte passou a destacar o IPI nas vendas de tais insumos;

2) classificou incorretamente os produtos denominados barras chatas na posição 72.14. Entendeu a Fiscalização que tais produtos deveriam se classificar na posição 72.11, como produtos laminados planos, de acordo com a Nota 1, alíneas “k” e “M” do Capítulo 72 da TIPI, tributado à alíquota de 5% (cinco por cento). A infração alcançou os períodos de apuração compreendidos entre 01/02/2006 e 31/03/2009.

O auditor fiscal que as medidas dos produtos impõem sua classificação como laminados planos nos códigos 72.11.19.00 e 72.11.14.00.

O contribuinte entende que sejam barras chatas, código 7214.91.00.

Não houve contestação da infração descrita no item 1 acima, motivo pelo o qual a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa já julgou definitivas as autuações decorrentes de tal infração.

Assim, a lide reside unicamente nas autuações decorrentes da classificação fiscal do produto descrita no item 2 acima destacado.

A Autoridade lançadora reclassifica os produtos fabricados pela contribuinte e assim fundamenta a reclassificação:

“Os produtos denominados “Barra Chata”, conforme documento “Item 06 —Relação de produtos fabricados”, fornecido pelo contribuinte, são por ele classificados na posição 72.14 “Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem”. Todavia, diversos produtos denominados “Barra Chata” pelo contribuinte têm espessura superior a 4,75 mm, e largura pelo menos duas vezes maior que a espessura, ou ainda, têm espessura inferior a 4,75 mm, e largura maior que dez vezes a espessura. Essas características forçam sua classificação na posição 72.11, como produtos laminados planos.”

A contribuinte, em seu recurso voluntário, reprisando seus argumentos de impugnação, afirma ser o seu produto laminado longo, no qual se inclui as barras chatas arguindo, em síntese que a diferença de laminado longo e laminado plano se dá em função do processo produtivo; matérias-primas neles empregadas e respectivas finalidades (Os laminados

planos se prestam à fabricação de automóveis e eletrodomésticos, os não planos são empregados na construção civil.).

No aspecto legal e jurídico argúi a interpretação sistemática afirmando que o seu produto usado na construção civil fica alcançado pelo incentivo dado à construção civil reduzindo a zero a alíquota da posição 7214 e que a TIPI foi aprovada pelo o Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, ato de hierarquia inferior à NM 182.99, ato de Normatização da Siderurgia para países do Mercosul, norma internacional de obediência obrigatória, nos termos do art. 98 do CTN. No referido ato, seus produto se encaixa como barra chata. Cita, ainda, a NBR 5907, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como a definição adotada pelos fabricantes do ramo, inclusive a Votorantim, que, segundo ele, enquadra e definem, respectivamente, o produto em causa como barra chata.

Sem razão a recorrente.

Como se sabe, o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias.

O Sistema Harmonizado (SH) abrange:

Nomenclatura – Compreende 21 seções, composta por 96 capítulos, além das Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição. Os capítulos, por sua vez, são divididos em posições e subposições, atribuindo-se códigos numéricos a cada um dos desdobramentos citados.

Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado – Estabelecem as regras gerais de classificação das mercadorias na Nomenclatura;

Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) – Fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, adotada no Brasil, relaciona as mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, e, conforme o Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, tem como base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, que por sua vez constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM baseada no Sistema Harmonizado - SH.

Quanto à esta questão e ao argumento da contribuinte acerca de ser o Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, ato de hierarquia inferior à NM 182.99, ato de Normatização da Siderurgia para países do Mercosul, norma internacional de obediência obrigatória, nos termos do art. 98 do CTN., exigindo a sua aplicação, a autoridade julgadora *a quo* bem ressaltou:

“Sobre os aspectos legais e jurídicos, apontados pelo autuado como desatendidos pela utilização do Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, para a classificação fiscal, é oportuno destacar que os diversos códigos ali inseridos advêm dos acordos e convênios internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, mundialmente e no âmbito do Mercosul, haja vista as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (REGRAS I a 6), no tocante às posições e subposições dos diversos códigos e da

Regra Geral Complementar nº 1, no âmbito do Mercosul, no que respeita aos níveis e subníveis.

A TIPI, Tabela de Incidência do IPI tem apenas a função de consolidar, dentro do ordenamento jurídico pátrio, tais acordos e convênios e, principalmente, é sua função atribuir a cada produto a alíquota do IPI que sobre ele incidirá, fruto da soberania do País.

Portanto, não se justifica a preocupação do contribuinte de que regras internacionais teriam sido afastadas indevidamente pela aplicação da TIPI, cujo Decreto de aprovação, traz, nos seus arts. 2º e 3º, a vinculação à Nomenclatura Comum do Mercosul e ao Sistema Harmonizado, conforme se lê a seguir:

Art. 2º *A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.*

Art. 3º *A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.(Decretos nº 6.006, de 2006, e 4.542, de 26/12/2002)*

Por outro lado, se existem normas da ABNT afirmando que as mercadorias similares à da contribuinte são barras, em frontal divergência com a interpretação dada pela NESH, no caso específico de classificação fiscal deve prevalecer as notas da NESH, haja vista que, como já destacado, as **Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)** fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado(método internacionalmente utilizado), estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Assim, a classificação de mercadoria deve ser feita mediante observação das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, bem assim pelas Regras Gerais Complementares adotada nas nomenclaturas brasileira, do Mercado Comum do Sul e da Associação Latino - Americana de Integração. Além desse instrumento, auxilia o processo de classificação, os manuais, índices alfabéticos de mercadorias, Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, pareceres e despachos de órgãos governamentais.

São seis as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado-RGI/SH,. Descreve-se e comenta-se, a seguir, aquelas que possam influenciar nesse julgamento:

Regra nº 1:

“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:”

Essa regra estabelece que:

- Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos são meramente indicativos, e portanto, a classificação deve ser feita pelos **Textos das Posições e das Notas de Seção e Capítulos, ou pelas demais Regras** desde que não sejam contrárias ao textos das **Posições e Notas**.

Isso quer dizer que o principal é analisar os **Textos das Posições e das Notas de Seção e Capítulos**, sendo que, se uma mercadoria não estiver mencionada nos títulos das seções, capítulos e sub-capítulos, não significa que a mercadoria não possa se classificar naquela seção, capítulo ou sub-capítulo, pois o que vai determinar a classificação é o TEXTO DA POSIÇÃO E DAS NOTAS DE SEÇÃO E CAPÍTULOS.

Além disso, essa regra estabelece que se a classificação não pode ser feita através da aplicação dessa regra, deve-se aplicar as regras seguintes, desde que não contrárias aos Textos das Posições e Notas.

Regra nº 6:

“A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, “mutatis mutandis”, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.”

Essa regra, nada mais diz que, para enquadrar a mercadoria nas sub-posições deve se analisar os textos das sub-posições e notas de sub-posições, bem como aplicar as mesmas regras 1 a 5, para identificar as sub-posições corretas.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES - NCM

(RGC-1): “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.”

Como se vê, a RGC-1 determina a utilização do mesmo método das regras do SH para determinação do item e sub item.

Devidamente identificada a mercadoria, para classificá-la deve-se:

- Aplicar as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, na ordem sequencial, sendo que só se deve passar para a próxima regra, se não for possível a classificação pela regra presente. Tendo em conta que a classificação se dá, pelo texto da posição e notas de seção e capítulo. E, quando não for possível classificar pela aplicação das Regras, recorrer a outras normas, tais como a NESH.

- Enquadrar sistematicamente a mercadoria, na seção, capítulo, posição, sub-posição de primeiro e segundo nível, item e sub-item. Sempre nessa sequência.

Pois bem, No Capítulo 72 da TIPI se inserem Ferro fundido, Ferro e Aço, parte de uma classificação mais abrangente, a da Seção XV, relativa aos Metais Comuns e suas Obras, que é exatamente que a matéria-prima empregada pela contribuinte.

O conflito de entendimento encontra-se nas posições 7211 e 7214 e respectivas subposições, cujas pormenorizações se encaixam nos códigos 7211.14.00 e 7211.19.00, segundo a Fiscalização, e 7214.91.00, segundo contribuinte.

Esclarece a Nota 1, alíneas k e m, do capítulo 72:

“Notas.

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e 0 da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

ij) Produtos semimanufaturados:

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos:

os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1-ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou - não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

l) Fio-máquina:

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto).

m) Barras:

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio, e cuja seção transversal, maciça e constante, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- *apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto);*

- *ter sido submetidos a torção após a laminagem.*

n) *Perfis:*

os produtos de seção transversal maciça e constante, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) e m) acima, nem à de fio."

De acordo com as regras de Interpretação do Sistema Harmonizado é evidente que classificam-se como barras (posição 72.14) apenas aqueles produtos que não satisfaçam as definições das alíneas ij, k e l.

Levando-se em conta exatamente as regras acima expostas e os textos constantes na TIPI cujos dizeres foram destacados na tabela transcrita no Acórdão recorrido e acima, no voto vencido, a autoridade julgadora de 1ª instância efetuou as suas considerações, algumas das quais acho importante reproduzi-las com o intuito de enfatizá-las e que passo a adotá-las como fundamento de decidir:

"O Capítulo 72 traz Notas, que definem alguns conceitos, entre eles o que se considerar como laminados planos (alínea "k"), incluídos no capítulo:

'k) Produtos laminados planos: os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota l-ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou - não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75mm, ou de largura superior a 150mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.'

*Os produtos do contribuinte, oriundos da laminação, por ele denominados de barras chatas e nessas condições reclassificados pela Fiscalização, apresentam dimensões que satisfazem a conceituação da alínea "k" acima transcrita: não são enrolados e possuem dimensões, **largura e espessura**, que se correlacionam do seguinte modo:*

1) Largura de pelo menos duas vezes a espessura, sendo a largura superior a 4,75mm. Nesse caso se encaixam as chamadas barras chatas (em negrito na Tabela abaixo);

2) Largura de pelo menos dez vezes a espessura, sendo a largura inferior a 4,75mm. Nesse caso se encaixa a chamada barra chata de 2"x3,16", ou 50,4x4,6 mm (sublinhado na tabela abaixo).

Bitola	Dimensões
--------	-----------

7/8 x 1/4"	22	6
1 x 1/4"	25	6
1 x 5/16"	25	8
1 x 3/8"	25	9,2
1.1/4 x 1/4"	32	6
1.1/4 x 5/16"	32	8
1.1/2 x 1/4"	38	6
1.1/2 x 5/16"	38	8
2 x 3/16	50,4	4,6
2 x 1/4"	50,4	6
2 x 5/16"	50,4	8
2 x 3/8"	50,4	9,2
2 x 1/2"	50,4	12,7
3/4x1/4"	18,7	6

Tabela do fabricante, extraída do site:
http://www.cipalam.com.br/prod_cha_vis.php

Atendidas às condições da nota 1“k” do Capítulo 72 é de se concluir que os produtos acima relacionados devam-se classificar como laminados planos, ou seja, indica a posição 7211 como destino do produto, isto é, a posição em que devam situar os produtos que satisfaçam às condições ali especificadas.

A completude da classificação então se dá pela Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 6, verbis:

‘6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.’

A Regra Geral nº 6 leva-nos à classificação dos produtos em causa nos seguintes códigos: **7211.19.00**, para a barra chata de dimensões 2"x3,16", ou 50,4x4,6 mm, e **7211.14.00** para as demais barras chatas inseridas no quadro fornecido pelo autuado, por intermédio de seu site e também à Fiscalização, à fl. 312."

Em relação às demais alegações da recorrente ainda não abordadas, quais sejam, a alegação referente a existência de Parecer Técnico que explica que a distinção entre laminados planos e longos se dá pelo processo de Fabricação e a alegação acerca das características de produção e utilização que, também, embasaria o seu entendimento, deve-se registrar que tais alegações não servem como embasamento da classificação fiscal, exatamente porque tais justificativas desconsideram as Regras Gerais de Interpretação do SH, especificamente a RGI-1 e inobservam a nota 1 k) do Capítulo 72. E, ainda, constata-se a impropriedade do citado Parecer, pois em dado momento este afirma que a barra chata produzida pela empresa é um perfil: ora a nota 1 n) do Capítulo 72 define o que é perfil e o diferencia de barra.

O voto vencido efetuou o seguinte destaque “Cumprе esclarecer que, atualmente para que um produto seja classificado conforme especificações contidas na letra “K”, a mercadoria deve ter largura igual ou superior a 600mm, o que não é o caso da Recorrente.” Entretanto, ressalte-se, nas posições 7208 a 7210 é que se exige largura superior a 600mm.; enquanto, nas posições 7211 e 7212 a referência é quanto a largura inferior a 600 mm.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação acima posta, conduzo o meu voto no sentido de negar o provimento ao recurso voluntário, para manter o lançamento de IPI.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ Redatora